

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA/MG**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 69/2024**

**Registro de Preço nº 16/2024**

A empresa **SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.777.222/0001-09, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº 4859, sala 208, Santa Lúcia, Belo Horizonte, MG, CEP. 30.360-663, e-mail para contato atendimento@solutionscl.com.br, e Inscrição Estadual nº 002885199.00-85, por intermédio de seu representante legal Sra. **DANIELA RODRIGUES LAMOUNIER**, na qualidade de sócia proprietária, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2024**, pelos motivos a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada eletronicamente até às 17:00 horas do dia 22/08/2024, conforme o comprovante de envio anexado. Dessa forma, requer-se que seja confirmado o recebimento desta impugnação.

**2. DA LEGITIMIDADE**

A empresa SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA, doravante denominada Impugnante, pretende participar da contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de luminárias em led nas vias públicas do município de Igaratinga/MG.

Dessa forma, a Impugnante, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, considerando-se diretamente interessada no referido processo de contratação, analisou meticulosamente os termos do referido instrumento convocatório, visando a elaboração de uma proposta para participação no referido certame.

E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecimento.

Av. Raja Gabaglia, 4.589. Sala 336. Santa Lúcia. Belo Horizonte/MG. CEP: 30.493-180.  
atendimento@solutionscl.com.br

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação, não restou outra alternativa que não a interposição da presente Impugnação, que a faz mediante a apresentação das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme determina o edital, esta impugnação é formalizada por escrito e está sendo protocolada eletronicamente, anexada exclusivamente no sítio eletrônico <https://bllcompras.com/>, através de campos próprios do sistema, conforme previsto no item 15. do Edital.

### **3. DAS RAZÕES**

#### **3.1 INCONSISTÊNCIA NA EFICIÊNCIA LUMINOSA – POTÊNCIA DIFERENTES**

Conforme análise ao edital, verifica-se que há incongruências nas informações quanto a potência luminosa (lúmens) dos led's. Vejamos:

No texto original, do documento Memorial Descritivo, anexo ao Edital, na Cláusula 3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS, página 4, consta a informação de que a eficiência luminosa mínima dos led's tanto de potência 60W e 100W, deverão corresponder a no mínimo 150 lm/W, como se vê:

As características fotométricas não:

- Eficiência mínima de 150 lm/W medido, conforme ensaio apresentado;
- Classificação quanto à distribuição de intensidade luminosa (item 4. 3. 3 da NBR 5101:2018) TIPO II, como limitada (cut-off) ou totalmente limitada (full cut-off);
- Temperatura de cor de 4.000K ou 5000K, tolerância de +/- 5%;
- IRC igual ou superior a 70;
- Para luminárias com potência de 60W, a eficiência luminosa (Lumens) deverá ser, de, pelo menos, 8.100Lm;
- Para luminárias com potência de 100W, a eficiência luminosa (Lumens) deverá ser, de, pelo menos, 13.500Lm;



Ora, a eficiência luminosa calculada, baseada na especificação de fluxo luminoso de 8.400 lúmens e potência de 60W, é de 135 lm/W. Isso é inferior à eficiência luminosa mínima especificada de 150,0 lm/W, demonstrando que a luminária não atende aos requisitos do edital. Portanto, a especificação deve ser revista para garantir que os produtos atendam aos critérios estabelecidos.

Para os leds com potência de 100W, novamente, a eficiência luminosa calculada para esta luminária, com base em 13.500 lúmens e 100W, é de aproximadamente 135 lm/W, que também é inferior à eficiência luminosa mínima especificada de 150,0 lm/W. Isso evidencia uma inconsistência nos critérios do edital, que deve ser corrigida para garantir a conformidade dos produtos.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, os processos licitatórios devem garantir "igualdade de condições a todos os concorrentes, com a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Além disso, o artigo 4, caput, da Constituição Federal assegura que as contratações públicas devem observar "o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública".

As inconsistências detectadas no edital configuram vício que prejudica a isonomia do certame e a seleção de propostas adequadas aos interesses da Administração Pública. A manutenção dos critérios técnicos imprecisos poderá resultar na contratação de produtos que não atendem ao desempenho esperado, gerando prejuízos financeiros e técnicos ao erário.

As inconsistências nos critérios de eficiência luminosa indicam que o edital contém falhas que podem comprometer a seleção de produtos adequados. Requer-se a revisão e correção das especificações para garantir clareza, precisão e conformidade com os requisitos estabelecidos.

### **3.2 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL - CRC NO ATO DA CONTRATAÇÃO**

Ainda, foi observado que o Edital se mostra claramente desprovido de informações técnicas essenciais no que refere-se a exigência de apresentação de Certificado de Regularização Cadastral – CRC no instrumento da contratação como fim de garantir a qualidade e sobretudo, seriedade dos serviços prestados à população.

Como é cediço, a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.

Sendo assim, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha deles recebido a delegação para prestar tais serviços, de modo que deve haver sobretudo, zelo pela qualidade no fornecimento de energia para os parques de iluminação pública à sociedade, enquanto usuários do serviço público de distribuição.

Outrossim, analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

*“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. **Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (grifamos).*

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis:

*“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66)”*

Há de salientar que a referida exigência é legítima para o processo em epígrafe, tendo em vista que deve constar no Edital, por medida de cautela, que o licitante tenha Certificado de Regularização Cadastral ou que o faça no ato do Instrumento Contratual.

Um fator a mencionar, é que não é cabível solicitar o cadastro junto à CEMIG somente quando da formulação do contrato, pois se a empresa não tem o dito cadastro, é porque nunca executou o serviço. E se nunca executou, não possui atestado de capacidade técnica. Portanto, a exigência do cadastro junto à CEMIG nos documentos de habilitação, é condição lógica.



Trata-se de verdadeiro **critério de aceitabilidade da proposta** e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Contratual, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme legislação federal, a propriedade do sistema iluminação pública foi transferida para as prefeituras municipais. Elas são responsáveis pela substituição das lâmpadas, luminárias e demais equipamentos e materiais que compõe o conjunto de iluminação, incluindo a instalação de novos pontos, de modo que a Administração Pública deve prestar determinado serviço com qualidade à sociedade, certificando-se através da contratação de empresas prestadoras de serviços de iluminação pública, a comprovação de suas atividades mediante Certificado de Regularidade Cadastral emitido pela CEMIG, garantindo a seriedade e celeridade dos serviços de iluminação pública prestados à população.

Diante de todo o exposto pela Impugnante, por se trata-se de obras públicas no segmento de iluminação pública, é recomendável que a Administração adote medidas que visem cumprir determinação legal, com a inclusão no instrumento convocatório, da exigência de Certificado de Regularização Cadastral CEMIG na fase de contratação do presente certame.

### **3.3 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

Em que pese, a Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG tenha publicado o Edital da presente licitação com o detalhamento dos serviços pretendidos no Edital, cumpre observar a que os serviços descritos no objeto da proposta do presente certame, envolvem uma complexidade para execução dos serviços, a qual carecem de informações importantes no edital, que são mandatórios na definição de esforço para a estimativa total do projeto e consequentemente impactam na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, e as resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), determina que a responsabilidade técnica por serviços de engenharia deve ser atribuída a profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A falta de exigência de atestado de capacidade técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no edital pode resultar na contratação de empresas sem a devida qualificação técnica, comprometendo a qualidade e a segurança dos serviços prestados à população.

Nesse sentido, o relator MM. Benjamim Zymler do Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão nº 2326/2019, entendeu que devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome do licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) Av. Raja Gabaglia, 4.589. Sala 336. Santa Lúcia. Belo Horizonte/MG. CEP: 30.493-180. atendimento@solutionscl.com.br

ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome dos licitantes.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre que:

*“em todo o tipo de contratação **pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.** Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332). (grifamos e sublinhamos)*

Ainda, a Constituição da República Federal do Brasil, seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)*

Portanto, a apresentação de Atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A falta dessa exigência no edital permite que qualquer pessoa, mesmo sem a competência técnica necessária, declare-se apta para executar os serviços licitados, o que pode resultar na contratação de empresas sem a qualificação adequada. Isso coloca em risco não apenas a qualidade do serviço prestado, mas também a segurança dos usuários e a integridade do patrimônio público, uma vez que serviços técnicos mal executados podem gerar sérios prejuízos ao erário, situação vedada pela Constituição Federal.



Ademais, o artigo 4, cpaut, da Constituição Federal, preceitua que as licitações devem ser conduzidas de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios da isonomia, legalidade e eficiência. A ausência de critérios técnicos rigorosos para a qualificação dos licitantes contraria esses princípios, uma vez que pode resultar na escolha de uma proposta que não assegure a qualidade e a segurança dos serviços contratados.

Sendo assim, solicita-se a retificação do edital para incluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva ART, como condição para a habilitação técnica das empresas participantes, em conformidade com a legislação vigente e as boas práticas de engenharia. Tal medida assegura a seleção de licitantes qualificados e a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública com o padrão de qualidade e segurança exigidos.

### **3.4 DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - DESCRITIVO VAGO**

O edital não faz menção à necessidade de que as luminárias de LED possuam SELO PROCEL (Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica). Essa certificação garante ao consumidor a compra de um produto de qualidade, eficiência energética e segurança, requisitos básicos em conformidade com as normas vigentes e principalmente um produto que consome menos energia elétrica.

O Selo PROCEL, instituído em 1985 pelo Ministério de Minas e Energia, em parceria com a Eletrobras, tem como objetivo principal promover a eficiência energética e combater o desperdício de energia elétrica no Brasil. Ao longo dos anos, este programa tem desempenhado um papel crucial na certificação de produtos que atendem aos mais elevados padrões de eficiência energética, contribuindo para a redução do consumo de energia e, conseqüentemente, para a sustentabilidade ambiental e econômica do país.

*“Esse programa já existe desde 1985 promovendo o uso produtivo da energia elétrica e combatendo o seu desperdício. Desde então, as ações do Procel contribuem para o aumento da eficiência dos bens e serviços, para o desenvolvimento de hábitos e conhecimentos sobre o consumo eficiente da energia.”*

*Fonte: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/selo-procel-leva-mais-economia-e-sustentabilidade-aos-brasileiros>*



A ausência de exigência do Selo PROCEL no edital implica em uma grave lacuna nas especificações técnicas, uma vez que não há qualquer garantia de que as luminárias a serem adquiridas possuam a eficiência energética necessária para atender aos padrões de sustentabilidade e economia de energia preconizados pela Administração Pública. A eficiência energética das luminárias de LED é um fator determinante não apenas para a redução do consumo de energia elétrica, mas também para a minimização dos custos operacionais e manutenção do sistema de iluminação pública ou privado.

O Selo PROCEL é uma certificação que assegura que o produto passou por rigorosos testes de desempenho e qualidade, realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, e que atende às normas técnicas vigentes. Sem essa certificação, há um risco considerável de que luminárias com baixa eficiência energética sejam adquiridas, o que poderá resultar em um consumo de energia superior ao necessário, aumentando os custos para o município e impactando negativamente o meio ambiente. A exigência do Selo PROCEL alinha-se a esse princípio, uma vez que padroniza a qualidade e a eficiência dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

Além disso, a Lei n.º 14.133/2021, estabelece que as contratações públicas devem "promover o desenvolvimento nacional sustentável". A inclusão de cláusulas que exijam a certificação PROCEL para as luminárias de LED promove a sustentabilidade, ao garantir que os produtos adquiridos contribuam para a redução do consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, para a preservação dos recursos naturais.

A ausência de tal exigência pode ser interpretada como um descumprimento do princípio da economicidade, previsto na Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigação de realizar a gestão dos recursos públicos de forma eficiente e racional. A contratação de luminárias sem a devida certificação de eficiência energética poderá resultar em custos mais elevados a longo prazo, tanto pela maior demanda de energia quanto pela redução da vida útil dos produtos.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, a Administração Pública pode exigir dos licitantes a comprovação de que os bens fornecidos atendam a normas e padrões de qualidade estabelecidos por órgãos oficiais. Nesse contexto, a exigência do Selo PROCEL está em consonância com a possibilidade de se estabelecerem critérios técnicos mínimos que assegurem a eficiência energética dos produtos adquiridos.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", o que inclui a garantia de que produtos adquiridos pela Administração Pública atendam a padrões de qualidade e eficiência. O Selo PROCEL, por ser uma certificação reconhecida nacionalmente, é uma forma de garantir que os consumidores, incluindo a Administração Pública, adquiram produtos que realmente apresentem alta eficiência energética, conforme previsto no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 13.280/2016.



Sendo assim, sugerimos que a Comissão de Licitações faça a inclusão de cláusulas no edital que estabeleçam requisitos claros e objetivos exigindo que as luminárias de LED ofertadas estejam devidamente certificadas pelo PROCEL, garantindo assim a qualidade e eficiência do sistema de iluminação a ser adquirido, conforme as normativas e regulamentações pertinentes, essa medida não apenas assegurará a qualidade dos produtos adquiridos, mas também promoverá a eficiência e segurança necessárias para o cumprimento das demandas do órgão licitador.

#### **4. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Portanto, requer-se:

1. o acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente revisão e modificação do edital de licitação;
2. a correção das inconsistências identificadas nas especificações de eficiência luminosa das lâmpadas LED, assegurando que os parâmetros exigidos no edital estejam tecnicamente corretos e de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
3. A prorrogação dos prazos do certame, caso necessário, para que todos os licitantes possam adequar suas propostas às novas especificações, garantindo a isonomia e a ampla competitividade;
4. que o edital seja alterado para detalhar os critérios de julgamento das propostas, especialmente no que tange à avaliação das especificações técnicas e à conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis;
5. A revisão imediata do edital para inclusão da exigência de qualificação técnica emitida por órgãos fiscalizadores competentes, como o CREA, conforme preconiza a Lei n.º 5.194/66, de modo a garantir que apenas empresas e profissionais devidamente habilitados e registrados possam participar da licitação.
6. Que seja revisto para que passe a ser exigido a apresentação do CRC CEMIG por parte dos licitantes;
7. que o edital seja revisto para garantir sua total conformidade com a legislação vigente, especialmente com a nova lei de licitações e a Constituição Federal;
8. Caso não sejam realizadas as correções solicitadas, requer a imediata suspensão do processo licitatório até que todas as questões apontadas sejam devidamente sanadas.

Atenciosamente,



---

Daniela Rodrigues Lamounier

Sócia Proprietária

**SCL Construtora e Energia LTDA**

CNPJ: 26.777.222/0001-09

Endereço: AV. RAJA GABAGLIA 4859 - SALA 204, Santa Lúcia, Belo Horizonte - MG, CEP  
30.360-663